



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1695204 - MS (2020/0097356-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
SENAI
ADVOGADOS : FELIPE GUSTAVO DE ÁVILA CARREIRO - DF027333
PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF037996
AGRAVADO : ENERGETICA SANTA HELENA S/A - EM RECUPERACAO
JUDICIAL
ADVOGADOS : ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
MARCUS DE SOUSA OLIVEIRA - SP252425

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA. PRODUÇÃO. INDEFERIMENTO. CABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUÍZO.

1. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo elementos de prova suficientes nos autos, mostra-se possível o julgamento antecipado da lide, sendo certo que o juiz, como destinatário das provas, pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado.

3. Existindo fundamentos suficientes para a manutenção do aresto recorrido, não impugnados nas razões do recurso especial, incide na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF, a qual dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

4. A análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 23 de maio de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1695204 - MS (2020/0097356-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
SENAI
ADVOGADOS : FELIPE GUSTAVO DE ÁVILA CARREIRO - DF027333
PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF037996
AGRAVADO : ENERGETICA SANTA HELENA S/A - EM RECUPERACAO
JUDICIAL
ADVOGADOS : ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
MARCUS DE SOUSA OLIVEIRA - SP252425

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA. PRODUÇÃO. INDEFERIMENTO. CABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUÍZO.

1. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo elementos de prova suficientes nos autos, mostra-se possível o julgamento antecipado da lide, sendo certo que o juiz, como destinatário das provas, pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado.
3. Existindo fundamentos suficientes para a manutenção do aresto recorrido, não impugnados nas razões do recurso especial, incide na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF, a qual dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."
4. A análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI) contra decisão em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de que: a) o reexame de provas em recurso especial é inviável, nos termos da Súmula 7 do STJ; b) No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* atuou em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça ao indeferir pedido de produção de prova, declinando seus motivos; c) não houve impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido suficientes para mantê-lo, o que impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula 283 do STF, aplicável por analogia; e d) a análise da divergência jurisprudencial remanesce prejudicada quando a tese sustentada não é conhecida relativamente ao exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Sustenta a parte agravante que não incide os óbices das Súmulas 7 do STJ e 283 do STF, ao argumento de que a) os elementos fáticos encontram-se delineados, no sentido de que a empresa agravada exerce atividades industriais; e b) impugnou todos os fundamentos do acórdão recorrido e da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Assevera que "a atuação do SENAR é específica e exclusiva para o trabalhador rural, não alcançando o trabalhador da indústria" (e-STJ fl. 456).

Segue afirmando que, diante das atividades exercidas pela agravada, não haveria "razões para que impugnar o conceito contido no art. 22-A da Lei n. 8+212/1991" (e-STJ fl. 459).

Impugnação às e-STJ fls. 465/469.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, a decisão agravada merece ser mantida.

O recurso especial origina-se de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que manteve a sentença que, em autos de ação de cobrança, afastou a necessidade de produção de prova pericial e, no mérito, julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que a empresa ora agravada, em razão das atividades que exerce, não estaria sujeita ao pagamento da Contribuição para o SENAI.

Eis a ementa do acórdão (e-STJ fl. 295):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – AFASTADA – COBRANÇA CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DO SENAI – EMPRESA CLASSIFICADA COMO AGROINDÚSTRIA – ART. 22A DA LEI 8.212/91 – CONTRIBUINTE DO SENAR CONFORME ART. 3º, INCISO I, ALÍNEA "a" DA LEI 8.315/91 – IMPOSSIBILIDADE DE CUMULATIVIDADE DOS ADICIONAIS CONFORME ART. 3º, INCISO VIII, §1º DA LEI 8.315/91 – PRECEDENTE DO STJ – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 338/346).

Do voto condutor do julgado transcrevo os seguintes excertos, que bem demonstram os fundamentos que prevaleceram na hipótese (e-STJ fl. 297):

Na hipótese examinada, percebe-se que o juízo *a quo* convenceu-se, no decorrer dos atos processuais, de que as provas e demais elementos contidos nos autos eram suficientes para o julgamento do feito, no sentido de reconhecer que é inexigível da requerida a cobrança parafiscal referente à contribuição adicional ao SENAI, vez que a ré já realiza contribuição ao SENAR.

De fato, a instrução probatória postulada pela apelante mostra-se irrelevante na hipótese, uma vez que a controvérsia dos autos está relacionada à matéria que pode ser resolvida com a observância dos documentos já constantes nos autos e da legislação vigente aplicável ao caso concreto, estando o mérito adstrito à verificação exigibilidade da contribuição prevista no artigo 6º do Decreto-Lei 4.048/1942.

[...]

Portanto, afasto a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa.

Às fls. 260, a parte agravante requereu a homologação da desistência do presente recurso, argumentando perda do recurso, uma vez que foi proferida sentença drealizado (sic) o pagamento dos honorários periciais arbitrados pelo magistrado de 1º grau.

Mérito

No mérito o apelante aduz que atividade principal da apelada é a industrialização de cana açúcar e a comercialização, importação e exportação de todos os seus produtos e subprodutos e a geração de energia elétrica, e por tal motivo atividade praticada deve ser classificada como industrial.

Pois bem, apesar da irrisignação do apelante tenho que seu recurso não merece provimento.

Explico.

Conforme bem exarado pelo juízo de primeiro grau é o art. 22-A da lei n. 8.212/91 que registra a definição de uma agroindústria, veja-se:

Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

De tal descrição é possível perceber que as atividades exercidas pela apelada a tornam passível de ser classificada como uma empresa agroindustrial, vez que além da atividade industrial a ré também exerce atividades agrícolas, como o cultivo de cana-de-açúcar, serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita, conforme comprovado pelo doc de fls. 196/197.

Por sua vez a Lei 8.315/91, que criou o SENAR “com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob forma de cooperação, dirigida aos

trabalhadores rurais."(art. 1º da Lei 8.315/91), em seu art. 3º dispõe que

"Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

a) agroindustriais;

[...]

VIII - rendas eventuais.

§ 1º A incidência da contribuição a que se refere o inciso I deste artigo não será cumulativa com as contribuições destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), prevalecendo em favor daquele ao qual os seus empregados são beneficiários diretos.

[...]"

Do teor contido no dispositivo legal em referência, fácil é visualizar que a contribuição para o SENAR possui prioridade sobre a verba devida ao SENAI, não podendo ser cumulado com a mesma.

Ademais o apelante alega que o juízo não levou em consideração o disposto nos §§2º e 4º do art. 3º da Lei n. 8.315/91, os quais supostamente estabelecem que em caso de concomitância com outras atividades a agroindústria que atua na produção primária de origem animal e vegetal é obrigada a permanecer contribuído com outras entidades como o SENAI, não sendo isenta somente por contribuir para o SENAR.

Tenho que tais argumentos também não possuem o condão de modificar a sentença de piso, tendo em vista que em julgamento recente o STJ definiu que a cobrança em conjunto dos adicionais do SENAI e do SENAR constituiria *bis in idem*.

Conforme se verifica acima, o órgão julgador assentou que a ora agravada não preenche os requisitos legais para ser considerada sujeito passivo da Contribuição ao SENAI, mas apenas ao SENAR. Ressalte-se, nesse contexto, que rever esse entendimento demandaria reexame de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Ao indeferir o pedido de produção de prova pericial, o Tribunal *a quo* declinou seus motivos, atuando em harmonia com a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que também entende ser necessária a revisão do conjunto fático-probatório para decidir de modo contrário à conclusão do Tribunal de origem.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 373, §1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. NÃO APLICAÇÃO DO MECANISMO DO ART. 1.025 DO CPC. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

III - A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o juiz é o

destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado, bem como que a revisão das conclusões do tribunal de origem nesse sentido implicariam em reexame de fatos e provas.

[...]

IX - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.842.200/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 12/03/2020).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HIGIDEZ DA CDA. DECLARAÇÃO DE DÉBITO PELA CONTRIBUINTE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. ENCARGO LEGAL E TAXA SELIC.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando a Corte local decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

2. Não há como reconhecer o cerceamento de defesa por falta de produção de prova pericial. Em obediência ao princípio do livre convencimento motivado do juiz, este é o destinatário final das provas, de modo que cabe a ele decidir quanto à necessidade ou não delas, não configurando cerceamento de defesa a decisão pelo julgamento antecipado do feito ou o indeferimento do pedido de produção probatória, especialmente quando o magistrado entender que os elementos contidos nos autos são suficientes para formar seu convencimento, especialmente se o contribuinte confessa o débito tributário existente.

3. Preceitua a Súmula 436 do STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."

4. Para afastar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar se estão presentes os requisitos previstos nos arts. 202, II, do CTN e 2º, § 5º, II, da LEF, como sustentado neste apelo extremo, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

5. Relativamente ao encargo legal de 20%, previsto no Decreto-Lei n. 1.025/1969, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.143.320/RS, DJe 21/5/2010, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o posicionamento de que tal encargo substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

6. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe 18/12/2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC/1973, firmou a orientação de que "a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95".

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.347.703/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 16/05/2019).

Com efeito, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo elementos de prova suficientes nos autos, mostra-se possível o julgamento antecipado da lide, sendo certo que o juiz, como destinatário das provas, pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado.

Ademais, o agravante não impugnou os fundamentos basilares que

amparam o acórdão recorrido, no sentido de que: a) a ora agravada estaria sujeita ao pagamento da Contribuição ao SENAR, por força do art. 3º, I, “a” e VIII, § 1º, da Lei n. 8.315/1991; e b) o conceito de empresa agroindustrial deve ser examinado à luz do art. 22-A da Lei n. 8.212/1991.

Assim, o recurso especial esbarra no obstáculo da Súmula 283 do STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." A respeito do tema: AgRg no REsp 1.326.913/MG, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; EDcl no AREsp 36.318/PA, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/03/2012.

Por fim, o STJ entende que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada não é conhecida relativamente ao exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.648.828/RS, rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 07/11/2017, DJe 16/11/2017; AgInt no AREsp 1.146.384/SE, rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017).

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.695.204 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0097356-6

Número de Origem:

08031982920158120017 0803198292015812001750002 803198292015812001750002

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

ADVOGADOS : FELIPE GUSTAVO DE ÁVILA CARREIRO - DF027333

PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF037996

AGRAVADO : ENERGETICA SANTA HELENA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

MARCUS DE SOUSA OLIVEIRA - SP252425

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES CORPORATIVAS -
CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI E OUTROS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

ADVOGADOS : FELIPE GUSTAVO DE ÁVILA CARREIRO - DF027333

PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF037996

AGRAVADO : ENERGETICA SANTA HELENA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

MARCUS DE SOUSA OLIVEIRA - SP252425

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de maio de 2022